

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.542, DE 2013

Torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País, nas condições que especifica.

Autor: Deputado MANDETTA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Deputado Mandetta que visa a tornar obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País. Especificamente o Autor intenta, nos termos do art. 2º da proposição em comento, que o ingresso no País de estrangeiro, submetido ou não a um visto de curta duração, exigirá o porte de seguro-saúde e de repatriamento válido por todo o período de sua permanência em território nacional.

Nos termos do § 1º desse art. 2º, o referido seguro deverá ter valor mínimo fixado pelo órgão federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro no País, ao passo que o seu § 2º dispõe que o seguro deverá ter validade em todo o território nacional.

Por fim, o Projeto de Lei em apreço dispõe no seu art. 3º que a intentada lei entrará em vigor no prazo de 180 dias contados a partir da data de sua publicação.

Na “Justificação”, o Deputado Mandetta observa que países “.....como Estados Unidos e União Europeia, exigem de seus visitantes o porte de seguro-saúde e de repatriamento”, sendo esse seguro-

saúde “..... condição necessária para o ingresso de turistas nesses países, medida que procura resguardar os respectivos sistemas de saúde dos custos associados a atendimento de emergência a essas pessoas durante a permanência em seu território”.

Acrescenta o Autor que, curiosamente, o Brasil não adota semelhante procedimento, afastando a aplicabilidade do princípio da reciprocidade nas relações internacionais e sujeitando o Sistema Único de Saúde - SUS a arcar com os custos de eventuais atendimentos, internações e, até mesmo, com os custos decorrentes de falecimentos de turistas estrangeiros que nos visitem desprovidos do referido seguro.

O Autor ressalta ainda que se trata de risco desnecessário, até mesmo inexplicável, que se apresenta ainda mais grave às vésperas da realização de um grande evento em nosso país como as Olimpíadas, concluindo com solicitação de apoio de seus Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Cumpre observar que o presente Projeto de Lei foi arquivado ao término da legislatura passada, tendo sido desarquivado nesta sessão legislativa em virtude de deferimento de requerimento do autor nesse sentido (Requerimento Nº 289, de 2015).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido inicialmente encaminhada esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando prevista ainda a apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De acordo com o Termo de Recebimento de Emendas, expedido pela Secretaria desta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Nobre Deputado Mandetta, ciente das exigências impostas para a entrada de brasileiros em alguns países, de contratação de seguro-saúde, cobrindo, dentre outros, a assistência médico-hospitalar, propõe

a aplicabilidade de medida similar para os estrangeiros que desejem ingressar em território brasileiro.

Com efeito, é crescente o número de países que exigem dos estrangeiros que desejem entrar em seus territórios, a contratação de seguro-saúde.

Exemplo disso é a normativa aprovada pelo Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia que tornou obrigatória a referida exigência para os estrangeiros que queiram ingressar e transitar no chamado Espaço Schengen, constituído por cerca de 26 países europeus (Regulamento / CE Nº 810/2009).

Nesse sentido, endossamos as preocupações do Autor com relação à necessidade de se evitar que o nosso Sistema Único de Saúde - SUS arque com eventuais despesas médicas de estrangeiros com estada em território nacional.

Os custos desses serviços são geralmente altos e sobrecarregam o sistema de saúde pública, tão carente de recursos, gerando preocupações constantes dos governos nacionais.

Atualmente o turista brasileiro que queira visitar a França, por exemplo, deverá contratar seguro-saúde no valor de pelo menos € 30.000, mesmo sabendo que ele está dispensado do visto. O estudante brasileiro que queira estudar na Austrália também deverá atender a esse requisito. Cuba é outro país que exige a contratação de seguro-saúde, dos turistas estrangeiros que queiram visitar aquela ilha.

Quanto aos dispositivos da norma intentada, há algumas considerações a serem feitas. O Projeto de Lei Nº 5.542, de 2013, propõe que a exigência seja obrigatória para todos os estrangeiros, independente de sua nacionalidade, do propósito de sua estada e do tipo de seu eventual visto.

No entanto, parece-nos mais conveniente que consideremos essas variáveis e sobretudo que observemos o princípio da reciprocidade reinante nas relações internacionais.

Há países que não exigem o seguro-saúde de brasileiros que queiram ingressar em seus territórios por períodos de curta duração, desse

modo, a medida cabível seria aplicar o princípio da reciprocidade e isentar os nacionais desses países do cumprimento de tal exigência.

Além disso, a exigência não pode ser aplicada indistintamente a todos estrangeiros que queiram ingressar no país. Há tipos de vistos para os quais seria totalmente descabida tal exigência, demandando portanto uma definição do alcance da norma intentada.

Um ponto que entendemos ser merecedor de atenção é o fato de que a entrada de estrangeiros no país é regrada pelo Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 1980. Nesse contexto, revela-se mais conveniente que a exigência em comento – que, a propósito, deve também atingir eventuais dependentes legais do estrangeiro - venha a ser normatizada por meio de alteração desse diploma legal.

Outro aspecto relevante consiste no fato de que os brasileiros que viajarem para alguns países podem contar atualmente com assistência médica de seus serviços públicos de saúde, por força de acordos de previdência social firmados com o Brasil. Para tanto, basta que esses brasileiros requeiram, junto ao Departamento de Informática do SUS, o competente Certificado de Direito a Assistência Médica Durante Estadia Temporária.

Nesse contexto, a norma teria de isentar da exigência em comento os estrangeiros que, por força de instrumentos internacionais, poderão ter acesso ao nosso Sistema Único de Saúde – SUS. Para os demais, propomos que os atendimentos, por ventura, efetuados pela rede pública de saúde sejam resarcidos pelo seguro contratado.

Com relação ao instrumento empregado, parece-nos mais adequado, considerando a legislação vigente, recorrer ao seguro-viagem, uma vez que, além de compreender as coberturas de um seguro-saúde típico, ele contempla coberturas específicas para uma viagem. O seguro-viagem é oferecido por empresas especializadas no ramo de seguros e é regulamentado pela Superintendência de Seguros Privados – Susep.

Já o seguro-saúde é agrupado pela legislação vigente com os planos de assistência à saúde, todos supervisionados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Nesse particular, cabe lembrar que, para determinados propósitos de estada do estrangeiro em território nacional, a

contratação ou adesão a plano de saúde individual, familiar ou coletivo pode igualmente atender aos objetivos da proposição em apreço.

Em suma, compartilhamos das preocupações externadas pelo Nobre Deputado Mandetta e, nesse sentido, oferecendo algumas sugestões com o intuito de aprimorar a presente proposição, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 5.542, de 2013, nos termos de Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de Maio de 2015.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

2015_4401

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.542, DE 2013

Altera a Lei nº 6.815, de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro, cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-viagem por estrangeiro que pretenda entrar no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 1980, para dispor sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-viagem por estrangeiro que pretenda entrar no território nacional.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 6.815, de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º ao 4º :

“Art. 5º

§ 1º Observados os acordos internacionais e a reciprocidade de tratamento para os nacionais brasileiros, o regulamento de que trata o caput exigirá, para a entrada de estrangeiros no território nacional que requeira a concessão dos vistos prescritos nos incisos I, II e III do art. 4º, ainda que ocorra a dispensa de vistos prevista no art. 10, a contratação de seguro-viagem pelo período de sua estada, incluindo seus eventuais dependentes legais.

§ 2º O seguro-viagem de que trata o § 1º deverá ter validade em todo o território nacional, ter um valor de capital segurado superior ou equivalente ao mínimo estabelecido pela autoridade competente e contemplar, pelo menos, as seguintes coberturas básicas pelo período da estada:

I. despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas;

II. traslado médico;

III. traslado de corpo e

IV. regresso sanitário.

§ 3º Observados os acordos internacionais, quando o atendimento se der na rede pública de saúde o seguro contratado providenciará o devido ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 4º O regulamento de que trata o caput disporá ainda, para casos de concessão de visto temporário prescritos no art. 13, sobre as condições em que a exigência prevista no §1º poderá ser atendida alternativamente por contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde individual, familiar ou coletivo, com atendimento no território nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Maio de 2015.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

